

**Ação de Cobrança – Autos n. 77.597/2010.**

**Autor: Milênia Agro Ciências S/A.**

**Réus: Usina Salgado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Milênia Agro Ciências S/A**, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Usina Salgado S/A**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que a ré adquiriu mercadorias comercializadas pela autora e que, visando ao pagamento da transação comercial efetuada, as partes pactuaram uma cessão de créditos tributários de titularidade da ré perante a Fazenda Nacional. Referidos créditos estariam, supostamente, reconhecidos judicialmente nos autos sob nº 2000.05.00.31782-4, ainda em trâmite perante a Justiça Federal de Pernambuco, e serviriam, após a cessão, como meio de extinção do débito tributário (compensação) existente em face da mesma Fazenda, em nome da autora. Ocorre que a ré, visando a gozar de determinado parcelamento anunciado em Medida Provisória, desistiu da referida demanda judicial garantidora dos créditos cedidos. Em consequência, à autora restou o prejuízo pela entrega das mercadorias, em adimplemento ao contrato de compra e venda, e, principalmente, a obrigação de quitar suas dívidas perante a Fazenda Nacional, sem gozar dos créditos adquiridos mediante a cessão onerosa pactuada. Diante disso, moveu a presente ação de cobrança, pugnando, ao final, pela procedência do pedido, condenando-se a ré à repetição do valor correspondente ao débito perante o Fisco.

Citada (fls. 249), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo anotado para defesa (fls. 249 vº).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC. A par disso, observa-se que os documentos juntados aos autos somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

Com efeito, de acordo com o art. 295 do CC/02, quando a cessão de créditos pactuada entre as partes é onerosa, o cedente responde *pro soluto*, independente de haver se responsabilizado pela lisura do crédito cedido. Isso no caso presente equivale a dizer: frustrada a empreitada da compensação por insubsistência do crédito adquirido, a responsabilidade pelo adimplemento do débito recai sobre a parte ré cedente do montante.

Além disso, verifica-se da cláusula 3ª, item 3.2, aposta no instrumento particular de cessão onerosa de créditos (fls.33/34), que houve expressa assunção de responsabilidade pela parte cedente, na hipótese de a cessionária vir a ser intimada a efetuar o recolhimento, ou ainda, ser autuada pela Secretaria da Receita Federal em virtude do creditamento efetuado. O instrumento de cessão ainda é prolixo ao discorrer sobre as hipóteses eventualmente ensejadoras da frustração da compensação, citando tanto a modificação de qualquer decisão judicial asseguradora do direito ao crédito, e, em especial, a decisão proferida nos autos nº

2000.05.00.31782-4, ou, ainda, citando a nova redação do Código Tributário Nacional (LC nº104), que acolheu dispositivo limitador das hipóteses de compensação de tributos.

A cláusula 3ª citada, aliás, também elimina quaisquer considerações desabonadoras acerca do risco assumido pela cessionária quando da conclusão das tratativas comerciais. Melhor dizendo, ainda que a autora conhecesse o risco de insucesso na demanda em que se reconhecia o crédito adquirido, porque, de fato, o conhecia, o instrumento de cessão é cristalino ao conferir responsabilidade à cedente pelos débitos daí decorrentes.

Anote-se, contudo, que o instrumento de cessão onerosa de créditos aponta como cedido o valor de R\$ 632.794,65 (seiscentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ausentes quaisquer justificativas para se ver repetido na integralidade o valor de R\$ 765.808,73 (setecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitos reais e setenta e três centavos) despendidos pela autora perante o órgão fazendário (documentos de fls. 37, 42/43, 45). É que, muito embora tenha sido este o valor do débito quitado, o que se debate, nos presentes autos, é a responsabilidade quanto ao crédito cedido, e não quanto a eventuais dívidas existentes em nome da autora em face da Fazenda.

Diante disso, e tendo havido, de antemão, a quitação do débito tributário pela autora, até mesmo para evitar sua inscrição no CADIN, o direito de ver restituído o montante despendido, até o valor efetivamente pactuado na cessão de créditos, se ajusta à presente ação de cobrança, merecendo o pedido parcial provimento.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, condenando-se a ré ao pagamento do valor pactuado pelo instrumento de cessão onerosa de créditos, no montante de R\$ 632.794,65 (seiscentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CPC, art. 219), bem como correção monetária (Lei n. 6.899/81, art. 1o), contada do vencimento da obrigação.

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, par. 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**